



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 25/06/2024
Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 6235/2023 Ementa: Institui a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD); altera as Leis nºs 13.483, de 21 de setembro de 2017, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.366, de 8 de junho de 2022, e 14.440, de 2 de setembro de 2022. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Omar Aziz	Não apresentado	O projeto institui a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, a ser emitida exclusivamente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou pelos bancos de desenvolvimento autorizados a funcionar pelo Banco Central, a partir do exercício de 2024, limitado a R\$ 10 bilhões por ano por instituição emissora. Os rendimentos produzidos pelas LCD, inclusive ganho de capital auferido na alienação, estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas: a) zero por cento, quando: a.1) auferidos por pessoa física residente ou domiciliada no País; ou a.2) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN); e b) 15%, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional. As emissões de LCD poderão ser garantidas pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC). A proposição introduz a possibilidade de que três outras taxas de juros remunerem o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o Fundo da Marinha Mercante (FMM) e os financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES, além da TLP. São elas: a) a taxa prefixada, composta pela taxa de juros prefixada baseada na estrutura a termo da taxa de juros das Letras do Tesouro Nacional (LTN) e das Notas do Tesouro Nacional Série F (NTN-F) para o prazo de 5 anos; b) a Taxa Prefixada MPME, composta pela taxa de juros prefixada baseada na estrutura a termo da taxa de juros das LTN e das NTN-F para o prazo de 3 anos, aplicável exclusivamente para micro e pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar 123/2006, e para médias empresas, conforme critérios estabelecidos pelo CMN; e, no caso específico de operações de financiamento com recursos do FAT, c) a taxa Selic, desde que a parcela dos recursos aplicada no referido indexador não seja superior a 50% do saldo integral dos recursos repassados conforme o disposto no § 1º do art. 239 da Constituição, que prevê o repasse ao

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 25/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				BNDES de, no mínimo, 28% da arrecadação do PIS/Pasep para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico. A proposição inclui as duas novas taxas prefixadas no rol das disposições referentes à TLP constantes do texto vigente da Lei 13.483/2017. Assim, prevê que a parcela prefixada da TLP e as taxas prefixadas serão as vigentes na data de contratação da operação e serão aplicadas uniformemente durante o prazo do financiamento. Preconiza que a TLP e as taxas prefixadas não se aplicam aos recursos dos fundos utilizados em operações de financiamento de empreendimentos e projetos destinados à produção ou à comercialização de bens e serviços de reconhecida inserção internacional, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas ou referenciadas em dólar norte-americano, em euro ou em moeda de livre conversibilidade definida pelo CMN. Permite, no entanto, a remuneração pelas três taxas no caso de as operações serem denominadas e referenciadas em moeda nacional. Na hipótese de financiamento de projetos de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços públicos, a instituição financeira poderá adotar a parcela prefixada da TLP e as taxas prefixadas vigentes na data do respectivo leilão. A proposição mantém a forma de determinação da TLP constante do texto vigente da Lei 13.483/2017 e estipula que as taxas prefixadas terão vigência mensal, com início no primeiro dia útil de cada mês-calendário, e corresponderão à média aritmética simples das taxas para o prazo de 5 ou de 3 anos da estrutura a termo da taxa de juros das LTN e das NTN-F, apuradas diariamente, no período de 3 meses que antecede a sua definição. Autoriza, porém, que o período de apuração da média aritmética simples aplicável à determinação da TLP e das taxas prefixadas possa ser alterado para até 12 meses, com vistas a reduzir a volatilidade das taxas da NTN-B, da LTN e da NTN-F sobre as três taxas. O projeto preconiza que o BNDES recolherá ao FAT, semestralmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao seu encerramento, o valor correspondente à remuneração dos recursos aplicados em operações de financiamento, decorrente da aplicação das quatro taxas de juros – e não mais apenas da TLP, conforme o texto vigente da Lei 13.483/2017 – sobre as respectivas operações de financiamento contratadas. Com relação à repactuação das condições contratuais dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES que tenham a TJLP como remuneração, a proposição define que os saldos desses financiamentos sejam remunerados pela TLP ou pelas taxas prefixadas, para operações de financiamento contratadas entre o BNDES e seus tomadores, e pela TJLP, para aquelas celebradas até 31/12/2017. O projeto altera a Lei 11.076/2004 para dispor que as instituições financeiras poderão utilizar instrumento de repasse interfinanceiro para operações de crédito rural, para fins de emissão de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA). A proposição estabelece que os entes subnacionais que apurarem excedentes fiscais poderão instituir fundos soberanos subnacionais, na forma da Lei 4.320/1964, que dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Por fim, são revogados diversos dispositivos legais para adequação aos novos comandos do projeto. Até o momento, foram apresentadas 10 emendas à proposição. 1. Foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 10-U. 2. A matéria encontra-se em regime de urgência constitucional.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3
Data da reunião: 25/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PLP 202/2021 Ementa: Altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019 que instituiu a Empresa Simples de Crédito. Autoria: Senador Jorginho Mello [tramitação] Não Terminativo	Senador Laércio Oliveira	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	O projeto pretende promover uma série de alterações na LCP 167/2019, que dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC), dentre outros assuntos. Entre as alterações, destacam-se: a) ampliação da área territorial de atuação das ESC's, antes restrita ao âmbito municipal ou distrital, explicitando que elas não integram o sistema financeiro nacional; b) possibilidade de utilização de linhas de crédito bancárias pelas ESC's, desde que seja respeitado o limite de alavancagem de no máximo 1,5 vezes o seu capital realizado; c) possibilidade da ESC atuar como agente repassador e/ou intermediador de recursos advindos de programas e fundos públicos, bem como de bancos públicos e privados, não se aplicando o limite de alavancagem de 1,5 vezes o seu capital realizado; d) eliminação da exclusividade de pessoas naturais constituírem ESC's; e) ampliação do limite total das operações das ESC's, passando do capital realizado para o patrimônio líquido acrescidos os créditos bancários mencionados; f) possibilidade das ESC's terem filiais; g) possibilidade das ESC's captarem recursos em nome próprio, mediante a cessão de carteira, sem coobrigação; h) possibilidade das ESC's acessarem junto ao Banco Central informações sobre as quais não haja a violação do dever de sigilo; i) exclusão da pena de reclusão de 1 a 4 anos e de multa prevista para o crime de descumprimento de dispositivos da LCP 167/2019; e j) concessão de isenção às ESC's que tenham apenas um funcionário, do recolhimento da TLIF (sic). O texto substitutivo apresentado pelo relator pretende: a) retirar uma das formas de constituição das empresas simples de crédito, pois desde o ano de 2019 não é mais admitida a forma EIRELI; b) excluir o art. 10-A por se tratar de imposto municipal; e c) realizar ajustes de técnica legislativa. 1. Em 18/6/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.
3	PLP 72/2024 Ementa: Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre as despesas de custeio e de investimento com os hospitais universitários federais, para fins de apuração do gasto mínimo constitucional em saúde. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] Não Terminativo	Senadora Zenaide Maia	Favorável à matéria com uma emenda de sua autoria.	O projeto altera a Lei Complementar 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre as despesas de custeio e de investimento com os hospitais universitários federais, para fins de apuração do gasto mínimo constitucional em saúde. Nos termos da proposta, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a custeio e investimento em hospitais universitários, inclusive por meio de entidade pública responsável por sua administração, desde que aprovadas pelo Ministério da Saúde, e que estejam de acordo com as demais determinações previstas em lei. Serão excetuadas as despesas com remuneração de pessoal ativo dos hospitais universitários para fins de apuração dos percentuais mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Por fim, o projeto determina que o repasse dos recursos para custeio e investimento em hospitais universitários federais, inclusive os oriundos de emendas parlamentares, poderá ser realizado por meio de descentralização de créditos orçamentários do Fundo Nacional de Saúde para essas instituições ou para entidade pública responsável por sua administração. A relatora propõe a aprovação com emenda para explicitar que as despesas com remuneração de pessoal ativo da entidade pública responsável pela administração dos hospitais universitários, no caso, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), da mesma forma que o pessoal dos hospitais, não serão computadas para fins de apuração dos percentuais mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde. 1. Em 18/6/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 25/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 953/2021 Ementa: Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências. Autoria: Senador Irajá [tramitação] Não Terminativo	Senador Nelsinho Trad	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	O PL pretende instituir Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), especificando as regras de adesão, os prazos diferenciados para pagamento, as consequências da adesão e os débitos aos quais o Programa não se aplica. O texto apresenta as modalidades de liquidação dos débitos, cuja escolha exclui outros parcelamentos de débitos anteriores; estabelece regras para inclusão no PRD de débitos em discussão administrativa ou judicial; regulamenta o destino de depósitos vinculados a débitos a serem pagos ou parcelados; institui a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial; estabelece regras específicas do parcelamento das dívidas; dispõe sobre as situações que ensejam exclusão do PRD, a exigibilidade imediata do total do débito confessado e a execução de garantia prestada; e dispõe sobre a adaptação dos sistemas informatizados das entidades para operacionalização do PRD. Ademais, o projeto acrescenta capítulo à Lei 14.010/2020, dispondo sobre o parcelamento de dívidas trabalhistas durante a vigência do estado de calamidade decretado em função da pandemia da covid-19. O relator afirma que não se aplica exigência de estimativas de impacto financeiro uma vez que a proposição dispõe sobre débitos de natureza não tributária, além de significar créditos de difícil recuperação, tendo em vista que em muitos casos os pagamentos estão suspensos devido a litígios judiciais. O texto substitutivo apresentado realiza ajustes para: a) exigir a demonstração de dificuldades financeiras no pagamento dos débitos integrais por parte dos devedores; b) permitir a análise, por parte dos órgãos credores, da capacidade de pagamento dos débitos renegociados; e c) reduzir os descontos do art. 2º, escalonando-os de forma que o abatimento seja proporcional ao pagamento inicial e à quantidade de parcelas, de modo a compatibilizar os interesses de devedores e credores. 1. Em 18/6/2024, foi concedida vista coletiva da matéria. 2. A matéria será apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.
5	PL 1577/2020 Ementa: Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Favorável à matéria, nos termos do substitutivo apresentado.	O PL, ao instituir a Política Nacional para a População em Situação de Rua, entre outros dispositivos: a) conceitua o grupo a que se destina; b) define que ela será implementada de forma descentralizada e articulada entre os entes federativos, que firmarão instrumento jurídico próprio para essa finalidade, definindo atribuições e responsabilidades a serem compartilhadas; c) estabelece que o poder público instituirá comitês gestores intersetoriais e poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, visando ao desenvolvimento e à execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua; d) define os princípios da Política; e) elenca suas diretrizes e objetivos; f) dispõe sobre a rede de acolhimento temporário; g) determina a instituição do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, trata de sua composição e atribuições; e, h) prevê que o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua também integrará a Política. O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo, que insere as disposições do projeto na Lei 14.821/2024, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), e incorpora sugestões do Ministério da Justiça e da Segurança Pública sobre diversos pontos abordados, além de aprimorar a técnica legislativa. A matéria será apreciada pela CDH, CAS e, em decisão terminativa, pela CCJ.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 25/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 1075/2022 Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Não Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Favorável ao projeto.	O projeto acrescenta o § 8º ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para que o exame toxicológico exigido para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) das categorias C, D e E seja custeado pelo empregador. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa
7	PL 6064/2023 Ementa: Dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Rodrigo Cunha	Não apresentado	O projeto dispõe sobre o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50 mil, para pessoas com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika. Essa indenização será atualizada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e estará isenta de imposto sobre a renda. É prevista a concessão de pensão especial, mensal e vitalícia, equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para pessoas com deficiência permanente decorrente das síndromes mencionadas. A pensão terá caráter personalíssimo e não se transmitirá aos dependentes, exceto ao responsável legal do beneficiário, ao qual a pensão pode ser transferida em caso de óbito. O benefício será devido a partir da data de protocolização do requerimento na Previdência Social e será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do RGPS. A comprovação da síndrome será realizada por meio da apresentação de laudo de junta médica, pública ou privada. A pensão especial poderá ser acumulada com outras formas de assistência financeira, como a indenização por dano moral prevista no art. 1º, o benefício de prestação continuada (BPC) e benefícios previdenciários com renda equivalente a um salário mínimo. Além disso, caso seja proibida a acumulação no futuro, garante-se a opção pelo benefício mais vantajoso. Também será concedido abono anual ao titular da pensão especial, análogo ao 13º salário dos trabalhadores. As despesas decorrentes da aplicação da lei serão custeadas pelo programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União. O projeto também modifica a Lei 8.742/1993 para isentar pessoas com deficiência permanente decorrente das síndromes mencionadas da revisão da constatação deficiência para recebimento do benefício de prestação continuada (BPC). Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estender a licença-maternidade por 60 dias, num total de 180 dias, e a licença-paternidade para 20 dias nos casos de nascimento ou adoção de crianças com deficiência permanente decorrente das síndromes congênitas associadas ao zika vírus. Por fim, modifica a Lei 8.213/1991 para prorrogar por 60 dias o salário-maternidade em casos de nascimento ou adoção de crianças com deficiência permanente decorrente das síndromes mencionadas. 1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6

Data da reunião: 25/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PL 6012/2023 Ementa: Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e dá outras providências; e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que institui e regulamenta o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para assegurar que os recursos do Pronampe sejam permanentes. Autoria: Senador Esperidião Amin e outros [tramitação] Terminativo	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação nos termos do substitutivo apresentado.	O PL torna permanente o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) como uma política de crédito, garantindo tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios. Ademais, a proposição revoga: a) o § 2º do art. 6º da Lei 13.999/2020, que estipula que os recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) não alocados no Pronampe e os valores recuperados em casos de inadimplência poderão ser utilizados, a partir de 2025, à concessão de incentivo, na modalidade poupança, aos alunos do Ensino Médio da rede pública, enquanto os valores não alocados serão revertidos para o pagamento da dívida pública; e b) o § 4º do art. 2º da Lei 14.161/2021, que determina que o montante do FGO decorrente de créditos extraordinários e que não forem utilizados como garantia de operações, bem como os valores inadimplentes recuperados serão revertidos, a partir de 2025, para o pagamento da dívida pública. O Substitutivo proposto pretende, no lugar de suprimir o §2º do art. 6º da Lei 13.999/2020, alterar sua redação para permitir que os valores não utilizados até 1º de janeiro de 2025 sejam direcionados ao Programa Pé de Meia (Lei 14.818/2024), por meio de outro fundo. Os valores não utilizados na constituição desse novo fundo, bem como os valores recuperados voltarão ao FGO-Pronampe. Ademais, reverte a supressão do § 4º do art. 2º da Lei 14.161/2021, que o PL pretende revogar. A Emenda nº 1, pendente de análise, dispõe que o valor não utilizado diretamente no Pronampe seja destinado à permanência dos alunos no ensino médio técnico e profissionalizante. 1. Em 4/6/2024, foi concedida vista coletiva da matéria. 2. Em 11/6/2024, foi apresentada a Emenda nº 1.
9	PL 397/2024 Ementa: Autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas. Autoria: Senador Mecias de Jesus [tramitação] Terminativo	Senador Alan Rick	Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1, 2 e 3 – CRA.	O PL autoriza a prorrogação, por até 48 meses, das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial, suspendendo a exigibilidade do pagamento de financiamentos e empréstimos contratados no âmbito de 14 programas e financiamentos de crédito rural. Prevê que os pequenos produtores rurais que, comprovadamente, perderam sua produção agropecuária em face das secas ou estiagens extremas receberão anistia total de suas dívidas contraídas em financiamentos rurais. Ademais, define que regulamento disporá sobre demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização do que estabelece. Na CRA, foram aprovadas emendas para incluir como alvo da proposição os agricultores que sofreram com excessos hídricos. 1. Em 7/5/2024, foi concedida vista coletiva da matéria. 2. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao Projeto com as Emendas 1-CRA a 3-CRA.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)7
Data da reunião: 25/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PL 1706/2019 Ementa: Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil. Autoria: Senador Izalci Lucas [tramitação] Terminativo	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação do projeto, de três emendas que apresentadas e da Emenda nº 1, na forma de uma subemenda apresentada.	O projeto tem por finalidade garantir aos estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, transporte rodoviário e semiurbano, no trajeto entre as respectivas residências e o local de aulas. A gratuidade do serviço, assegurada aos estudantes que comprovem frequência escolar regular, será financiada por meio de subsídio integral da tarifa no Sistema Estadual, Municipal e Distrital de Transporte, a ser regulamentado pelo Poder Executivo da respectiva esfera administrativa. O transporte semiurbano, para efeito de aplicação da futura lei, é o que transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, incluído aquele que atende as áreas limítrofes de distintas unidades federadas. O benefício será usufruído na região metropolitana, aglomeração urbana e semiurbana, correspondente às linhas de modalidade comum e às relativas aos percursos que o estudante utilizar, estabelecendo que o limite de diárias será definido com base no trajeto entre a residência do estudante e a instituição de ensino. O relator afirma que a proposição não impacta as finanças da União, pois o Passe Livre Estudantil será custeado pelos entes subnacionais, e propõe como aperfeiçoamento a substituição da expressão “transporte rodoviário e semiurbano” por “transporte urbano e semiurbano” e o acolhimento da Emenda nº 1, prevendo autonomia do estado, município e DF para estabelecerem critérios para a concessão do benefício. Em decorrência dessas alterações, foram propostos outros ajustes do texto. 1. Em 06/10/2023, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do senador Mecias de Jesus. 2. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável à matéria.
11	PL 6020/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Terminativo	Senador Eduardo Braga	Favorável ao projeto, contrário às Emendas nºs 1 e 2-CCT, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 3, nos termos das três emendas que apresenta.	O projeto altera as Leis 9.478/1997, 9.991/2000 e 13.755/2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil. Para tanto, insere dois incisos no art. 1º da Lei 9.478/1997, que trata da política energética nacional, para incluir dois novos objetivos das políticas nacionais, para o aproveitamento racional das fontes de energia: incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica e incentivo ao desenvolvimento e uso de energias renováveis para geração elétrica. Altera o § 2º do art. 4º da Lei 9.991/2000, para determinar que o “desenvolvimento da mobilidade elétrica” figure entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica. Por fim, insere o art. 38-A na Lei 13.755/2018 para determinar que as empresas participantes do programa Rota 2030 deverão aplicar 1,5% do montante equivalente às renúncias fiscais obtidas no âmbito daquele programa em “desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica” e para a “produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou das células de etanol”. O relator propõe emendas para: a) incluir, entre os objetivos do art. 1º da Lei 9.478/1997, o incentivo ao desenvolvimento de novas aplicações para os biocombustíveis produzidos no País, em especial no transporte aéreo e naval; b) incluir, entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, mencionados no § 2º do art. 4º da Lei 9.991/2000, aqueles que utilizem, no setor de transportes, fontes renováveis de energia e tecnologias como captura, armazenagem e uso do carbono (CCUS) e hidrogênio de baixo carbono; e c) suprimir o art. 4º do PL, que dispõe sobre renúncias fiscais relacionadas ao Programa Rota 2030, ao inserir o art. 38-A na Lei 13.755/2018. As emendas 4 e 5, pendentes de análise, propõem a substituição de “mobilidade elétrica” pelo termo mais amplo “mobilidade de baixo carbono”. 1- A matéria tem parecer favorável com as emendas 1 e 2-CCT. 2- Foram apresentadas na CAE as Emendas nºs 3, 4 e 5.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)8

Data da reunião: 25/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	PL 2631/2022 Ementa: Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para autorizar destinação de percentual de receitas de portos para compensação de Municípios afetados por atividades portuárias. Autoria: Senador Flávio Arns [tramitação] Terminativo	Senador Oriovisto Guimarães	Pela aprovação do projeto e da Emenda nº1 - CI.	O PL pretende autorizar destinação de até 1,5% da receita auferida nos portos objeto de delegação por parte da União para compensação de municípios afetados por atividades portuárias. A matéria recebeu parecer favorável da CI com emenda para adequar à proposta o texto atual do § 2º do art. 3º da Lei 9.277/1996, que restringe geograficamente a aplicação da receita portuária somente ao próprio porto. Ademais, substitui o verbo “deverá” por “poderá” e explicita que a cobrança e distribuição da compensação não serão impostas pela União aos estados, mas instituídas por lei estadual do ente delegatário. O relator é favorável ao projeto e à emenda da CI. 1. A matéria foi apreciada pela CI, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CI.
13	PL 2764/2022 Ementa: Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para esclarecer sobre a não incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas em relação a valores recebidos a título de pensão alimentícia. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do projeto.	O projeto altera a Lei 7.713/1988 para dispor que os valores recebidos a título de alimentos e pensões alimentícias oriundos do direito de família não estão sujeitos à incidência de imposto sobre a renda, conformando a legislação à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 5.422/DF, que concluiu pela inconstitucionalidade da cobrança do imposto sobre o recebimento de pensão alimentícia.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.